



EMENDA N°

(ao PLS nº 258, de 2016)

Dá-se nova redação ao §2º do art. 52, do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2016:

“Art. 52.

§2º A anuênciam prevista no §1º deste artigo fica condicionada à análise de conveniência e oportunidade da respectiva autoridade de aviação civil outorgante, sendo que os contratos cujos prazos ultrapassem o prazo da outorga deverão prever remuneração periódica em parcelas iguais ou crescentes durante toda sua vigência, devendo ser corrigidas monetariamente por índice oficial de inflação, sendo vedada a antecipação das parcelas que extrapolarem o prazo da outorga. ”

JUSTIFICATIVA

A modificação consiste em prever remuneração periódica em parcelas iguais **ou crescentes** durante toda a vigência do contrato de cessão de uso, sendo vedada a antecipação das parcelas que extrapolem o prazo de concessão.

Esse dispositivo tem como objetivo garantir que as remunerações recebidas pela Concessionária e pela União sejam ao menos proporcionais aos respectivos períodos de direito de exploração do aeroporto, impedindo que a União subsidie indevidamente os projetos da

Concessionária através da utilização de direitos futuros de exploração, que seria o caso de parcelas decrescentes. Nesse sentido, a possibilidade de parcelas crescentes (que, a depender do perfil do negócio pretendido, seja a mais adequada para as partes privadas) traz um balanceamento ainda mais favorável ao Poder Público, em relação a parcelas iguais, uma vez que, nessa circunstância, as parcelas pagas após o término do prazo da concessão serão maiores do que as pagas para a própria Concessionária nas fases iniciais do projeto.

Sala das Comissões,

Senador **VICENTINHO ALVES**

(PR-TO)



SF/16237.09233-84